



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**  
**PROCESSO Nº 00027976520135020016**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Titular Dr. Américo Carnevalle, em cumprimento ao despacho de fls.621. São Paulo, 27 de novembro de 2013.

Fernanda Paschoalick Farinelli Linhares  
Analista Judiciário - Assistente de Juiz

Vistos etc.

Manoel Gonçalves Lima e Antonio Augusto de Oliveira, ajuizaram a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, em face de Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, e em face de Francisco Calasans Lacerda, alegando, em resumo, que constituíram a chapa denominada "Democracia e Participação", para concorrer às eleições sindicais do Sindicato Réu, que serão realizadas nos dias 1, 2, e 3 de dezembro de 2013. Prosseguem os autores alegando que, ao comparecerem no local da inscrição no dia 06.09.2013 (sexta feira), para promover a inscrição da sua chapa para concorrer ao pleito, os Réus negaram-se a receber o pedido de inscrição, mediante o suposto argumento de que não cumpria as exigências estatutárias, e na nova tentativa de promover a inscrição no primeiro dia útil imediato, ou seja 9.09.2013, embora dentro do prazo, foi também recusado o recebimento do pedido de inscrição, mediante a alegação que estaria fora do prazo. Diante disso, postularam a concessão de antecipação de tutela para fins de registro da chapa, a fim de possibilitar aos autores participar do pleito em questão.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Deferida a antecipação da tutela aos autores para fins de registro de sua chapa, com a finalidade de possibilitar a participação nas eleições.

Os Réus em defesa, preliminarmente arguiram a ilegitimidade ativa dos autores por ausência de poder de representação, Impugnação ao rito processual; ilegitimidade ativa do autor Manoel Gonçalves Lima, por não pertencer ao quadro de associados do Sindicato Réu, e do autor Antonio Augusto de Oliveira, em razão de irregularidades no recolhimento da mensalidade sindical. No mérito, alegaram, em resumo, que diversos componentes da chapa formada pelos autores não preenchem os os pressupostos previstos no estatuto do sindicato para concorrerem às eleições.

Os autores em manifestação à defesa, sustentaram a sua legitimidade ativa para a causa, e que o autor Manoel é associado do Sindicato desde 21.11.1979, não tendo sido expulso. Impugnaram os demais termos da defesa, e reiteraram seu pedido de procedência da ação.

Documentos foram juntados por ambas as partes.

É o relatório.

### **DECIDO:**

1. Assiste razão em parte aos Réus quanto à impropriedade da distribuição e autuação da ação pelo rito sumaríssimo.

Com efeito, o procedimento sumaríssimo disciplinado nos artigos 852-A a 852-I, da CLT, diz respeito às ações individuais, e nas quais se discutem unicamente direitos decorrentes da relação de emprego, cujo valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, que não é a hipótese dos autos. Isto porque, a presente ação diz respeito a direitos relativos às eleições sindicais, impondo-se, pois, sua tramitação pelo procedimento ordinário. No entanto, foi distribuída e atuada equivocadamente como sendo pelo rito sumaríssimo. Contudo, não seguiu o rito sumaríssimo, tratando-se apenas de irregularidade formal sanável.

Diante disso, determino sua correção pelo procedimento ordinário, devendo a Secretaria da Vara, de imediato, providenciar, a conversão da distribuição e autuação, pelo procedimento ordinário.

Quanto ao valor da causa, por se tratar de ação de valor inestimável, é razoável o valor declinado na defesa, por diferenciá-lo do valor máximo do rito sumaríssimo, razão pela qual, arbitro à causa o valor de R\$27.798,00.



## **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

2. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, arguida na defesa, procede.

Com efeito, o artigo 84 do Estatuto do Sindicato Réu dispõe expressamente que: "O requerimento de chapas, em duas vias, será dirigido ao presidente do sindicato, assinado pelo seu encabeçador ou a quem designar, ...", e o art. 85 desse mesmo estatuto, dispõe também expressamente que: "O encabeçador da chapa representa-a para todos os efeitos previstos neste estatuto.", conforme se infere do teor desses artigos, respectivamente às fls. 113 e 114.

Na hipótese dos autos, o documento de nº 18 (fls. 111) encartado no 1º volume de documentos dos autores, demonstra que o requerimento de inscrição da chapa denominada "Democracia e Participação", da qual os autores fazem parte, para concorrer às eleições sindicais, previstas para os dias 1, 2 e 3 de dezembro p.futuro, foi formulado pelo Sr. Benjamim José de Resende Monteiro, como representante dessa chapa, tendo inclusive assinado o requerimento. Portanto, esse documento comprova, que a pessoa eleita para representar essa chapa, foi unicamente o Sr. Benjamim. Assim sendo e diante do que dispõe o Estatuto do Sindicato Réu, somente o Sr. Benjamim está legitimado para postular administrativa ou judicialmente o registro da chapa e demais direitos decorrentes do processo eleitoral, e não os autores. A par disso, os documentos apresentados com a defesa, encartados no volume I de documentos do primeiro Réu, constantes de carta enviada ao autor Sr. Manoel Gonçalves Lima, e da Ata de Reunião da Diretoria Executiva do Sindicato-Réu, ambas datadas de 16 de maio de 2012, demonstram que esse autor foi eliminado do quadro de associados nos termos do artigo 12 -III do Estatuto Social, de fls. 89/90. No entanto, na sua manifestação à defesa, esse autor não provou e sequer alegou, que teria tomado providencias, administrativas ou judiciais, com vistas ao cancelamento dessa punição de eliminação dos quadro de associados. Portanto, não sendo mais associado do Sindicato Réu, conseqüentemente o Autor, não detém legitimidade para postular, administrativamente ou mesmo judicialmente, o registro da candidatura da chapa em questão.

Quanto ao segundo autor, Sr. Antonio Augusto de Oliveira, conforme alegado na defesa e comprovado no documento nº 66, fls, 186, do 1º volume de documentos dos autores, esse autor efetuou o recolhimento da mensalidade sindical de fevereiro de 2012 e de agosto de 2013, somente em 28.08.2013, não preenchendo, pois, o requisito referente à regularidade do pagamento das mensalidades sindicais, nos prazos determinados no estatuto para ser elegível, posto que o prazo para



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

registro da candidatura iniciou-se em 02.09.2013, conforme consta às fls. 73. A par disso, infere-se no art. 82- IV do estatuto, às fls. 112, que para ser elegível, o interessado deverá comprovar a condição de associado do sindicato, desde, no mínimo, seis meses, antes do registro da candidatura, o que, não ocorreu com esse autor, posto que veio regularizar o recolhimento das contribuições somente em 28.08.2013.

Diante do que restou acima apreciado, é de se reconhecer que os autores não detêm legitimidade para postular o registro da chapa denominada “Democracia e Participação”, para concorrer as eleições do Sindicato Réu, a serem realizadas nos dias 1, 2 e 3 e dezembro de 2013, impondo-se, pois, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 VI do CPC.

Via de consequência, resta revogada a antecipação de tutela constante da decisão de fls. 74, que determinou o registro da chapa em questão, e prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas.

3. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, porque requerido e instruído nos termos da lei.

Por todo o exposto, em face do direito e de tudo o mais que dos autos consta, **revogo a antecipação da tutela concedida referente a determinação do registro da chapa integrada pelos autores**, e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267 VI do CPC, conforme fundamentação.

Custas pelos autores sobre o valor arbitrado à causa de **R\$27.798,00**, no importe de **R\$555,96**, das quais ficam isentos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de novembro de 2013.

**AMÉRICO CARNEVALLE**  
**JUIZ DO TRABALHO**